



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.855-000.226/90-98

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACÓRDÃO N.º 202-04.742

Recurso n.º 86.486

Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS NAUTILIUS LTDA.

Recorrida DRF EM SOROCABA/SP

PRAZOS - PEREMPCÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS NAUTILIUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº 10.855.000.226/90-98

Recurso nº 86.486 (FINSOCIAL)

Recorrente: INDSUTRIA DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA.

RELATORIO E VOTO

O recurso versa sobre contribuição para o FINSOCIAL, em razão de omissão de receita operacional apurada pela ARF-ITU, em processo de fiscalização do IRPJ, omissão essa caracterizada por falta de mercadorias em estoque e de registro de compras e de vendas, do que teria decorrido redução da base da cálculo da contribuição.

Intimado da exigência, o contribuinte ofereceu a mesma impugnação apresentada nos autos do processo matriz, que o agente do fisco acolheu em parte, propondo a retificação do lançamento, que foi reduzido em Cr\$ 1.524.000, mantida a exigência quanto ao resto, porque os documentos que teriam sido apresentados pela impugnante nos autos do processo matriz não convenceram, pelas razões que aliha à fl. 29.

Intimado da decisão por carta com AR, recebida em 22.02.91 (fl. 32), só em 25.03.91, véspera do prazo final, o contribuinte postou seu recurso em agência do Correio, presumivelmente em São Paulo-SP (ver fl. 34), recurso esse anexado aos autos pela ARF/ITU, em 27.03.91, um dia após o término do prazo fatal.

Não consta dos autos que o recorrente tenha se dado ao cuidado de postar o recurso com Aviso de Recebimento, pelo que se haverá de ter como data do seu recebimento pela repartição de origem, a data de anexação da petição aos autos - 27.03.91.

Intempestivo pois é o recurso, razão pela qual dele não conheço.

Brasília (DF), 13/12/91.

acácia S. Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues
Conselheira-Relatora